



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000386/96-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.615 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE ARENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente FLÁVIO TEIXEIRA LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1993

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o pagamento do “Imposto Pago no Exterior” e a existência da reciprocidade de tratamento, é devida a compensação, evitando-se, portanto, a bitributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado no espelho de fl. 04, que alterou o resultado de sua declaração relativa ao ano calendário 1993, de saldo do imposto a pagar de 17.059,74 UFIR para saldo de imposto a pagar de 26.875,68 UFIR, em razão de glosa de dedução do imposto pago no exterior, pleiteada na declaração de ajuste anual (fls.10/21), na quantia de 9.815,94 UFIR.

Inconformado, o contribuinte requer, por meio de impugnação protocolada em 17/06/1996 (fl. 02), o restabelecimento da referida dedução, apresentando como comprovação o formulário W2 Wage and Tax Statement 1993 (fl. 05), devidamente traduzido para o vernáculo (fl. 05), as cópias de fls. 06/08 atestando a existência, nos Estados Unidos, de lei que permite a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, e a cópia da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 1993 (fls. 11/22).

Tendo em vista que, no caso em comento, não era possível, a partir do simples exame do formulário W2 Wage and Tax Statement 1993 (fl. 05), devidamente traduzido para o vernáculo (fl. 06), e do quadro 2 da declaração (fl. 34) correspondente aos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior, determinar o valor do imposto pago no exterior que pode ser compensado na declaração de ajuste, resolveu-se por instruir os autos, mediante intimação do contribuinte (fls. 44/45 e 49/50).

Assim, o contribuinte foi instado a apresentar o demonstrativo contendo, mês a mês, os valores dos rendimentos recebidos no exterior e do respectivo imposto pago no exterior (tanto em dólares norte americanos como em cruzeiros/cruzeiros reais e em UFIR) inclusive data de seu recebimento/pagamento, bem como demonstrativo dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, discriminados mês a mês (em cruzeiros/cruzeiros reais e UFIR), acompanhados de comprovação quando possível.

Em resposta, o contribuinte apresentou, por meio de seu procurador (fl.53), o documento de fl. 52, emitido por seu empregador no exterior.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº 1.677 da 7ª Turma da DRJ/SP, às fls. 57/61, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário em sua integralidade. Recorde-se:

“Assunto: Imposto sobre a Renda, de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 1993

Ementa: IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. COMPROVAÇÃO.

A dedução do imposto pago no exterior não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado sem a inclusão dos rendimentos recebidos de

fontes situadas no exterior e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de que faz jus à dedução do imposto pago no exterior, pleiteada na declaração de ajuste.

Lançamento Procedente”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 77/80), no qual o contribuinte alega:

(i) que a glosa não deve subsistir, uma vez que restou demonstrado, com a análise dos documentos de fls. 4/8, o valor do imposto pago no exterior;

(ii) que foi solicitada a apresentação de demonstrativo de valores recebidos no exterior mês a mês e isso foi feito como se depreende dos documentos acostados às fls. 51/52 dos autos;

(iii) que o valor retido nos Estados Unidos correspondia a US\$ 4.693,38 em 26/01/1994, que correspondia a CR\$ 1.790.665,20 equivalente a 9.815,94 UFIRS em dezembro de 1994, como constou na declaração de Ajuste Anual;

(iv) que a Receita Federal esclareceu a existência de reciprocidade na legislação dos Estados Unidos. Assim, na reciprocidade não há documento assinado com o país estrangeiro. A prova da reciprocidade é a legislação do imposto de origem dos rendimentos. A legislação americana permite que, ao declarar o rendimento auferido no Brasil, o imposto cobrado aqui seja deduzido lá e vice-versa; e

(v) que a glosa não tem qualquer fundamento pelos motivos acima expostos. E mais, que o documento traduzido apresentado já era suficiente para comprovar a compensação efetuada, não sendo obrigatória a apresentação de qualquer outra planilha, o que, apesar disso, o Recorrente apresentou posteriormente, após a intimação.

Em primeira análise ao Recurso Voluntário, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução 2401-000.602 (Fls. 96/101), para que a unidade de origem informasse o seguinte:

(i) Qual o valor do imposto devido no Brasil calculado com a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior;

(ii) Qual o valor do imposto devido no Brasil sem a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior;

(iii) Cientifique a Recorrente do resultado da diligência, abrindo-se prazo para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo.

Em seguida, em atendimento à diligência prevista na Resolução 2401-000.602, a Secretaria da Receita Federal apresentou Informação Fiscal (Fls. 104/105) informando, em síntese, o seguinte:

(i) O valor do imposto devido no Brasil calculado com a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior é de 106.853,77 UFIR.

(ii) O valor do imposto devido no Brasil calculado sem a inclusão dos rendimentos recebidos no exterior é de 12.826,92 UFIR.

Após a juntada da referida Informação Fiscal, o contribuinte foi intimado e apresentou manifestação (Fls. 108/109) sobre o seu conteúdo. Desta forma, alegou, em síntese, que de acordo com a Informação Fiscal, a diferença de imposto devido (com e sem a inclusão dos rendimentos do exterior) é de 94.026,85 UFIR, que seria superior a 9.815,94 UFIR informadas pelo Contribuinte a título de imposto pago no exterior.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Voluntário para anular a exigência fiscal aqui discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado do acórdão em 01/10/2008 (fls. 66) e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 28/10/2008, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

A questão objeto do Recurso Voluntário refere-se, resumidamente, à glosa de dedução de imposto pago no exterior, pleiteada na declaração de ajuste anual atinente ao ano-calendário 1993.

Importa fazer uma retrospectiva da legislação que permite a compensação do imposto pago no exterior incidente sobre os rendimentos lá auferidos.

Dispõe o artigo 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965:

“Art 5º As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do impôsto progressivo, calculado de acôrdo com o art. 1º importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil”.

A compensação do imposto pago no exterior do imposto apurado no ajuste anual é ratificada pelo artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

[...]

VI – o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965”.

O artigo 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina ainda que *“Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento”.*

Consolidando a legislação acima transcrita, o artigo 103 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

“Art. 103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei nº 4.862, de 1965, art. 5º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98):

I – em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II – haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

§ 2º O imposto pago no exterior será convertido em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 6º)”.

Conclui-se, assim, que havendo a pessoa física declarados rendimentos percebidos no exterior, o imposto cobrado no país de origem poderá ser compensado com o imposto de renda apurado no ajuste anual, desde que exista acordo firmado entre os dois países e o valor não tenha sido restituído ou compensado naquele país.

No caso em análise, restou comprovado que o contribuinte trouxe aos autos a prova da existência, nos Estados Unidos da América, de lei que autoriza a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil (fls. 07/08), bem como a comprovação de recebimento de rendimentos de fonte situada no exterior, com a respectiva retenção do imposto de renda (fls. 05/06).

Demais disso, em cumprimento à diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal (fl.45), o contribuinte anexou aos autos o documento de fl.52, emitido por seu empregador no exterior, que demonstra, mês a mês, os valores recebidos pelo contribuinte.

Nesse diapasão, levando-se em consideração toda a documentação juntada aos presentes autos, é possível perceber que o contribuinte comprovou a existência e o valor do imposto pago no exterior, principalmente com a análise do documento emitido pela W2 Wage and Tax Statement 1993 (fls. 05 e 51), devidamente traduzido para o português por tradutor público juramentado (fl.06), o valor do imposto de renda federal retido nos Estados Unidos foi de US\$ 4.693,38.

Desta forma, restou comprovado, por parte do contribuinte, que houve o pagamento do “imposto pago no exterior”. Assim, em havendo a reciprocidade de tratamento, é devida a compensação, evitando-se, portanto, a bitributação.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para excluir o lançamento, tendo em vista a comprovação do pagamento do “imposto pago no exterior” e a existência da reciprocidade de tratamento.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO para excluir o lançamento, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.